

A. I. Nº - 2068820301/09-4  
AUTUADO - S T COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES  
ORIGEM - IFAZ ATACADO  
INTERNET - 02.12.2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0297-02/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. As notas fiscais do SINTEGRA foram entregues ao contribuinte, que não mais se manifestou nos autos. Infração mantida, não contestada no mérito. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As notas fiscais do SINTEGRA foram entregues ao contribuinte, que não mais se manifestou nos autos. Infração mantida, não contestada no mérito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente ao ICMS no valor de R\$35.801,06 e às multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$77.709,44, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$77.709,44;

Infração 02 – deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 35.801,06, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 37 e 38 dos autos, afirmando que, em relação à infração 01 o autuante não anexou as notas fiscais que apresentando apenas demonstrativos, impossibilitando a defesa.

Pede a nulidade da infração 01.

Quanto à infração 02, afirma que o autuante, também, não anexou as notas fiscais que deram origem a infração.

Pede a nulidade da infração 02.

O autuante, às fls. 42 e 43 dos autos, oferece a informação fiscal afirmando que apresentou demonstrativo com base nos relatórios SINTEGRA e SVAM, bem como as notas correspondentes encontram-se em posse do autuado.

A 2<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à **INFAZ DE ORIGEM**, para ser entregue ao sujeito passivo, **mediante recibo específico**, cópias reprográficas das notas fiscais que embasaram as infrações 01 e 02, colhidas através dos Sistemas SINTEGRA, deste Termo de Diligência e das informações e demonstrativos elaborados pelo diligente, bem como, caso não fosse possível a juntada das mencionadas notas fiscais aos autos, excluir os seus

valores dos levantamentos que apuram os valores exigidos nas infrações 01 e 02 e elaborar, se for o caso, novos demonstrativos ajustados.

O autuante, às fls. 51 e 52 dos autos, responde ao pedido de diligência, juntando aos autos as aludidas notas fiscais e encaminhando as mesmas para o setor competente entregar ao contribuinte através de AR e, caso não seja encontrado, através de Edital.

O autuado é cientificado e recebe as aludidas notas fiscais, o pedido de diligência e a informação fiscal, conforme recibo à fl. 708 dos autos, com a reabertura do prazo de defesa em 30 dias, contudo, não mais se manifesta nos autos.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir, na primeira infração, multas por descumprimento de obrigações acessórias, em razão de o sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10%, bem como, na segunda infração, deixou de recolher o ICMS, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Verifico que o sujeito passivo, da presente relação jurídico tributária, se limita, em sua impugnação, a afirmar que o autuante não anexou as notas fiscais, apresentando apenas demonstrativos, impossibilitando a defesa, tanto em relação à infração 01 como a infração 02.

Visando atender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o autuado afirma que sem as aludidas notas fiscais fica cerceado de apresentar defesa, foi encaminhada diligência à INFRAZ de origem para que o autuante providenciasse anexar aos autos as notas fiscais relativas às infrações 01 e 02 e entregasse ao autuado as mesmas.

Conforme se pode constatar, às fls. 708 dos autos, tal solicitação foi atendida, uma vez que o autuado é cientificado e recebe as aludidas notas fiscais, o pedido de diligência e a informação fiscal, com a reabertura do prazo de defesa em 30 dias.

O sujeito passivo, contudo, apesar de ter recebido as aludidas notas e ter reaberto o seu prazo de defesa, não mais se manifestou nos autos.

Destarte, suprimida a alegação de nulidade, visto que o autuado teve acesso às notas fiscais que originaram as duas infrações, bem como foi intimado a se manifestar sobre as infrações em questão, conforme documentos às fls. 34 e 35, e fl. 708 dos autos bem como, tendo em vista que não houve impugnação do mérito das imputadas infrações, cabe constatar que houve legalidade das exigências e manter a ação fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2068820301/09-4, lavrado contra **S T COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.801,06**, acrescido da multa de 70% prevista art. 42, inciso III da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$77.709,44**, prevista no art. 42, incisos IX da Lei acima citada, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR